



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.762

Recurso nº: - 78.809 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

PIS-DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA
Subsistindo parcialmente a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.716, de 06/12/93, Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), José Carlos Pasuello e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE. **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13886.000300/92-69

Recurso nº: 78.809

Acórdão nº: 108-00.762

Recorrente: FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **FICOM FITAS PARA COMPUTADORES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 51.321.560/0001-89, com domicílio tributário na Rua Professor Miguel Couto, 516, Americana/SP, em 04/05/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/04/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 217,55 UFIR, em 20/08//92, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devida no exercício de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13886.000304/92-10.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 06/12/93, deu provimento parcial ao recurso, vencida a Conselheira Relatora, nos termos do Acórdão nº 108-00.716. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-00.762

Processo nº 13886.000300/92-69

Considerando que o recurso apresentado neste feito decorrente não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 08 de dezembro de 1993.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

Processo nº : 13886.000300/92-69

Acórdão nº : 108-00.762

Recurso nº : 78.809

Recorrente : Ficom Fitas Para Computadores Ltda.

Voto VENCEDOR

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

Peço vênia a douta Relatora para discordar com relação, tão-somente, à aplicação da Taxa Referencial Diária como juros moratórios.

Na verdade, tenho estado junto àqueles que entendem que somente a partir de 01/08/91 (MP 298/91 e Lei nº 8218/91) passou a existir no ordenamento jurídico-tributário juros moratórios calculados com base na variação diária das TR. Anteriormente, vigoravam juros de mora no percentual de 1% ao mês ou fração, sendo que a Lei nº 8177/91, em seu art. 9º, considerava a variação da TR como correção monetária, natureza que veio a ser definida como inconstitucional.

Não pode a Lei 8218/91, editada em agosto de 1991, ao ter dado nova redação ao art.9º da Lei 8177/91, esta editada em fevereiro, ser interpretada como transformando retroativamente a natureza do encargo instituído. A eficácia desta nova exigência ocorre a partir de sua publicação. A aplicação do percentual de 1% deriva do próprio CTN, que determina este percentual na ausência de legislação específica.

Vale ressaltar que adoto, com a devida vênia, as razões de decidir do Acórdão 2ºCC nº 201-68.884/93, da lavra da Ilustre Conselheira Selma Salomão.

Outrossim, louvo-me no voto da ilustre Conselheira Relatora, no tocante a matéria restante, pois com ele concordo.



Processo nº : 13886.000300/92-69

Acórdão nº : 108-00.762

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de determinar que no período de fevereiro a 31 de julho de 1991, os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1%.

É o meu voto

Brasília, 08 de dezembro de 1993

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

